



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
4ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1020566-78.2020.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA16011, MARCEL SANTOS MUTIM - BA28159

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PAULO ROBERTO NUNES GUEDES

SENTENÇA

O SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA (SINDIPOL/BA) propôs ação civil pública por ato ofensivo a direito extrapatrimonial coletivo em face da UNIÃO e de PAULO ROBERTO NUNES GUEDES, que é Ministro de Estado da Economia, objetivando o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 4-29; ID nº 238003487).

Alega que, em síntese, que *“o Ministro de Estado da Economia é responsável por inúmeras alegações insolentes contra a categoria dos servidores públicos”*. Aduz que, *“inclusive, em diversas ocasiões e de forma pública, utiliza termos pejorativos contra os servidores, em evidente ofensa à honra e à imagem da categoria”*. Dentre outras passagens, o referido ministro comparou os servidores públicos a *“assaltantes”* e *“parasitas”*. Assevera que resta *“configurado o dano moral coletivo no presente caso”*, razão pela qual cabe o pagamento de indenização.

Guarnecem a exordial vários documentos (fls. 30-98; ID nº 238003488 até nº 238042357).

Este Juízo determinou a citação da UNIÃO e a intimação do MPF (fls. 102-103; ID nº 238268037).

A UNIÃO e PAULO ROBERTO NUNES GUEDES apresentaram contestação (fls. 109-121; ID nº 258452415). Preliminarmente, suscitaram: a) a conexão e a necessidade de reunião com a ação em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, para evitar



decisões contraditórias, uma vez que os fatos discutidos e os pedidos são idênticos, bem como lá é o Juízo preventivo; b) a ilegitimidade ativa do sindicato, uma vez que ele não figura no rol do art. 5º da Lei nº 7.347/1985. No mérito, limitaram-se a defender o descabimento do dano moral coletivo e a defender a liberdade de expressão.

Foi juntada a petição inicial da demanda, em curso na Seção Judiciária do Distrito Federal, que foi apontada como conexa (fls. 123-150; ID nº 259017848).

O autor apresentou réplica (fls. 154-160; ID nº 277592883). Preliminarmente, defendeu que: a) inexistência de conexão entre as ações, pois as referidas demandas coletivas possuem substituídos completamente distintos; b) o STJ reconhece a legitimidade ativa de sindicato para propositura de ação civil pública. Quanto ao mérito, reafirmou os argumentos veiculados na peça vestibular.

Este Juízo (fls. 161-169; ID nº 278379866): a) reconheceu sua própria competência, rechaçando a alegação de conexão; b) declarou a legitimidade ativa do SINDIPOL/BA; c) determinou que as partes informem se possuem provas a produzir.

O SINDIPOL/BA informou que não possui provas a produzir (fls. 173-174; ID nº 282346376).

A UNIÃO e PAULO ROBERTO NUNES GUEDES informaram que não possuem provas a produzir (fl. 177; ID nº 301558404).

O MPF opinou pela procedência do pleito autoral (fls. 181-189; ID nº 327081361).

É o relatório do essencial.

II

Inicialmente, é importante salientar que a Teoria do Abuso do Direito concretiza as exigências do bem comum e da boa-fé objetiva (art. 5º da LINDB c/c arts. 5º e 8º do NCPC).

Nessa linha de inteligência, comete ato ilícito aquele que - ao exercer o seu próprio direito - *“excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”* (art. 187 do CC).

Desse modo, embora o direito à liberdade de expressão possua status de direito fundamental (art. 5º, IV, da CF), se for exercido de forma abusiva, violando direitos alheios, haverá ato ilícito (art. 187 do CC) e responsabilização civil (art. 5º, V, da CF c/c art. 927 do CC).

Os direitos fundamentais devem conviver com os deveres. O direito fundamental à liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve coexistir com outros direitos fundamentais a exemplo dos direitos da personalidade como a honra, a imagem e a intimidade.

Ressalte-se que o art. 3º da Constituição Federal é claro ao afirmar que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de**



discriminação. E consta do art. 5º inciso X dispõe que são **invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Inclusive, no sentido da responsabilização pelo uso abusivo da liberdade de expressão, a Corte Suprema já se manifestou expressamente (STF, APDF 130, Plenário, Ministro Ayres Brito, DJe de 06/11/2009).

Cumpra registrar que os direitos da personalidade são essenciais à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Eles são extrapatrimoniais, intransmissíveis, irrenunciáveis e *“regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil”* (Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil). Sua criação representa uma reação mundial aos horrores do Holocausto.

Havendo violação aos direitos da personalidade, ocorre dano moral (art. 5º, V, da CF c/c arts. 11 e 12 do CC).

O dano moral pode alcançar uma única pessoa ou pode ser transindividual. A Carta Magna não restringe a ocorrência de dano moral ao âmbito individual (art. 5º, V, da CF). Logo, se houver violação a direitos da personalidade *“indivisivelmente fruídos por todos os membros de um grupo ou de uma coletividade”*, haverá dano moral coletivo¹. Sobre o tema, vale conferir recente acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. [...]

5. No que concerne aos elementos caracterizadores do dano moral coletivo, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que “a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação tem levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa” (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

6. “Os danos morais coletivos se configuram na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo” (AgInt no AREsp 1.343.283/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe



19/2/2020). [...] (grifos nossos)

(STJ, AgInt no AREsp 538.308/SP, Primeira Turma, Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/09/2020)

Para viabilizar a responsabilização por danos morais coletivos, foi criado um microsistema jurídico, que é composto por leis esparsas. Inclusive, alguns dias atrás, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de manejo da ação civil pública, para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Acerca do assunto, convém mencionar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EREsp 1410698/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016; e AgRg no REsp 1460214/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 3/6/2019. [...] (grifos nossos)

(STJ, AgInt nos EREsp 1502179/PE, Primeira Seção. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 08/09/2020)

Para arbitrar a indenização na hipótese de dano moral, o STJ e o TRF da 1ª Região têm adotado o critério bifásico. Na primeira fase, é fixado um valor básico, com base nos precedentes judiciais sobre o assunto. Na segunda fase, são consideradas as singularidades do caso concreto. A respeito do assunto, é importante trazer à colação:

CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. BOA FÉ DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de execução fiscal movida em desfavor da parte autora, em razão de suposta inadimplência de anuidades relativas ao registro no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia - CRA/BA.

II - Considerando o método bifásico adotado pelo STJ (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, e-DJF1 de 07/12/2016),



tem-se como razoável o valor básico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, tomando por parâmetro de comparação caso semelhante já julgado por esta Corte Regional.

III - Em que pese o CRA/BA, na qualidade de autarquia federal, responder objetivamente pelos danos causados a terceiros (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), as circunstâncias do caso concreto demonstram sua boa-fé e mitigam sua responsabilidade.

IV - Com efeito, ao constatar que o arquivo físico do processo de registro da apelante havia desaparecido de suas dependências, o CRA/BA instaurou sindicância e solicitou o auxílio da Polícia Federal para apurar os fatos. Persistindo a dúvida quanto ao efetivo registro da autora no Conselho, foi requerida desistência da execução fiscal.

V - Uma vez ponderadas tais peculiaridades, deve ser mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, conforme arbitrado na sentença recorrida. À míngua de provas do suposto prejuízo financeiro experimentado pela autora, deve a pretensão indenizatória por danos materiais ser julgada improcedente. [...]

(TRF1, AC 0008732-18.2008.4.01.3300, Juiz Federal Ilan Presser (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 17/09/2019)

Por fim, insta esclarecer que eventual condenação ao pagamento de indenização por dano moral em montante inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência (Súmula nº 326 do STJ).

Na situação em epígrafe, o Ministro de Estado da Economia, no exercício do seu direito à liberdade de expressão, insultou os servidores públicos. Ele os comparou a “*parasitas*”, pediu que eles “*não assaltem o Brasil, quando o gigante está de joelhos*” e afirmou que eles ficam em casa “*com geladeira cheia*” (fls. 75-98; ID nº 238042347). Tais acontecimentos foram amplamente noticiados pela imprensa. Logo, são fatos notórios (art. 374, I, do NCPC).

Além disso, os réus não negaram tais episódios. Desse modo, são fatos incontroversos (art. 374, III, do NCPC).

Ademais, o exercício do direito à liberdade de expressão do réu PAULO GUEDES excedeu barbaramente os limites impostos pela finalidade econômica e social de um pronunciamento de Ministro de Estado, pois atacou – despropositadamente – a categoria dos servidores públicos (art. 5º, IV, da CF art. 5º da LINDB c/c art. 187 do CC c/c art. 8º do NCPC).

Outrossim, tais manifestação do réu PAULO GUEDES excederam os limites estabelecidos pelos bons costumes, pois não se espera que um Ministro de Estado ofenda os próprios agentes estatais (art. 5º da LINDB c/c art. 187 do CC c/c art. 8º do NCPC).

Além do mais, tais pronunciamentos violaram a honra e a imagem dos servidores públicos, que - por meio de eufemismos - foram rotulados de parasitas, assaltantes e preguiçosos (art. 5º, V e X, da CF c/c arts. 11, 12 e 187 do CC).



Assim, faz-se mister imprescindível **ponderar os direitos em conflito**. E, no caso dos autos, é inadmissível se admitir a expressão de discursos, como este feito pelo Senhor Ministro da Economia, que incentivem o ódio e a discriminação de determinada categoria.

Portanto, resultam cristalinos: a) o abuso do direito de liberdade de expressão por PAULO GUEDES (art. 5º, IV, da CF art. 5º da LINDB c/c art. 187 do CC c/c art. 8º do NCPC); b) a violação – de forma transindividual - dos direitos da personalidade dos servidores públicos (art. 5º, V e X, da CF c/c arts. 11, 12 e 187 do CC); c) o dano moral coletivo (art. 5º, V, da CF); d) a necessidade de responsabilização civil (art. 5º, V e X, da CF c/c arts. 11, 12, 187 e 927 do CC).

Com efeito, para deslinde da hipótese em comento, mostra-se necessária uma construção sistemática, com fulcro na extensão do dano (art. 944 do CC), nas consequências práticas da decisão judicial (art. 20, caput, da LINDB), nas exigências do bem comum e no Princípio da Razoabilidade (art. 5º da LINDB c/c art. 8º do NCPC).

Ora, a presente demanda veicula a reparação da violação dos direitos da personalidade de uma única categoria profissional sediada na Bahia. Há, ainda, vários outros legitimados ativos, representativos da Polícia Federal e de outras categorias, em todo o País, que podem pleitear reparação pelo mesmo dano moral coletivo. Mas, em qualquer hipótese, a indenização será sempre suportada pelos mesmos réus – em especial, pela UNIÃO.

Desse modo, a fixação de uma quantia bastante elevada para o SINDIPOL/BA poderá comprometer o pagamento das demais indenizações e/ou o equilíbrio dos cofres públicos.

Por conseguinte, reputo que a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é compatível com a extensão do dano sofrido especificamente pelo SINDIPOL/BA (art. 944 do CC), não compromete os pagamentos de futuras indenizações nem a higidez do erário (art. 20, caput, da LINDB), é razoável e atende às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB c/c art. 8º do NCPC).

III

Ante o exposto, resolvendo o mérito (art. 487, I, do NCPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA (SINDIPOL/BA) para condenar a UNIÃO e PAULO ROBERTO NUNES GUEDES ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude da violação aos direitos da personalidade dos integrantes da categoria profissional representada por este ente sindical, por meio dos seus pronunciamentos (fls. 75-98; ID nº 238042347).

Tendo em vista que a isenção de custas e despesas processuais na ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/1985) é dirigido apenas à parte autora, bem como que a UNIÃO é isenta do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996), condeno apenas PAULO ROBERTO NUNES GUEDES ao pagamento “pro rata” das custas processuais (art. 84 do NCPC).

No tocante aos honorários advocatícios, com amparo no entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.167.105/RS, Primeira



Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/02/2017) e no Princípio da Simetria (art. 18 da Lei nº 7.347/1985), abstenho-me de condenar a parte ré ao pagamento de verba honorária, haja vista a ausência de má-fé.

Submeto a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que foi proferida contra a UNIÃO (art. 496, I, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 16 de setembro de 2020.

Cláudia da Costa Tourinho Scarpa

Juíza Federal da 4ª Vara

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1242.

